TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-9366/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/2513/2011
PROTOCOLO	:	1030922
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais **do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS** DE CAMPO GRANDE - MS inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento, à época, do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, atualmente para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual **nº 160/2012,** tendo como responsável o Senhor **ROBERTO FIGUEIREDO**, conforme Ficha de Informações Secundárias à 05-TC .

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer, atualmente em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 2ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 2IGCE - 07655/2011", fl. 057-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, como se vê às fls. 061/062-TC.

5 – Após o retorno do processo à 2ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da

execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC - .2ICE - 303/2012", fls. 063/067-TC.

6 – - Esta Auditoria já havia se pronunciado no presente processo, através do PARECER "PAR-AUDITORIA – 2137/2012", fls. 070/072-TC, exarado por este Auditor, ocasião em que solicitou ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator a execução de nova diligência, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos revelados por esta Auditoria, visando com isso evitar que o mesmo viesse alegar, futuramente, cerceamento de direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

7 - O Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, acolhendo a solicitação deste Corpo Especial, notificou o interessado, fl. 075-TC, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos fatos noticiados através do Parecer exarado por esta Auditoria.

8 - O interessado, atendendo a notificação desta Corte de Contas, apresentou alegações e documentos a respeito dos fatos anunciados por esta Auditoria como se vê às fls. 079/083-TC, ocasião em que os autos foram remetidos à digna 2ª ICE, e esta tendo reexaminado a Prestação de Contas em epígrafe, pode constatar que as argumentações e documentação apresentadas pelo interessado foram suficientes para sanar todas as irregularidades detectadas, vindo a exarar conclusão pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 2ICE - 8264/2012", às fls. 084/088-TC, como segue:

> II - DA CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, ratificamos os termos da ANC-2ICE-303/2012, às ff. 63 a 67, cuja conclusão é que a prestação de contas encontra-se apta a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

9 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012, que regulamentou o disposto no Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, pode constatar no reexame destas Contas que foram satisfatoriamente apresentados esclarecimentos a respeito dos

questionamentos realizados; constatando-se ainda que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

9.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 4 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.

11 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de agosto de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS